

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-032-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em tempo de crise econômica e política, em que colocadas em xeque as mais diversas instituições, as práticas por elas encetadas e as mazelas do sistema criminal, o livro apresenta um rico enredo de discussões que, sob uma visão crítica, reflete a necessidade de ser rediscutida a função da pena privativa de liberdade, seu caráter estigmatizante, e, sobretudo, a política criminal obsoleta, calcada em práticas penais que se encontram dissociadas da complexidade das relações sociais atualmente praticadas, o que ganha contorno de dramaticidade em um país de modernidade tardia como o Brasil.

O Estado policialesco descrito em diversos dos textos que ora se apresenta oferece uma vasta e séria gama de aspectos que, analisados e criticados, demonstram a vivência de uma conjuntura estagnada, que remonta a uma realidade descrita há anos por Nilo Batista, em prefácio à Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, no sentido de que os problemas relacionados ao controle social penal "violência urbana, drogas, violações de direitos humanos, instituição policial, Ministério Público, Poder Judiciário, a questão penitenciária, violência no campo, etc., - alimentam a agenda política dos partidos" e se reproduzem, cada dia mais, como novos discursos produzidos pela mídia.

Os textos refletem, pois, um outro espaço de discussão voltado para a superação de uma criminologia ortodoxa, que reduz seu horizonte a uma inadequada e solipsista explicação causal do delito, e buscam direcionar as práticas persecutórias e punitivas no sentido de preservar a dignidade humana, colhendo com isso os frutos necessários a uma política criminal que reconheça a natureza eclética dos seres quanto à etnia, condição social e pluralismo ideológico e que, assim, ultrapasse a resistência dogmático-positivista não condizente ao neoconstitucionalismo.

O livro é, assim, um convite ao leitor para a reflexão, em última instância, sobre a função do sistema penal, sobre as consequências do não abandono de práticas tradicionais há muito inadequadas e para uma visão prognóstica que revela a necessidade de mudanças.

Que tenham todos ótima leitura.

Aracaju, julho de 2015.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Bartira Macedo Miranda Santos

Marilia Montenegro Pessoa De Mello

**A VIOLÊNCIA NOS ASSENTAMENTOS RURAIS DE REFORMA AGRÁRIA:
CERNE DA CONFLITUOSIDADE E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO.**

**THE VIOLENCE IN RURAL SETTLEMENTS OF AGRARIAN REFORM : CORE
OF CONFLICTUAL AND PROSPECTS COPING .**

**Adriano Henrique de Oliveira Afonso
Bartira Macedo Miranda Santos**

Resumo

O presente artigo possui o intuito de analisar e compreender a relação de conflituosidade no campo, especialmente sob a ótica criminal. O intuito é perceber as causas e características dos conflitos no espaço rural, especificamente nos assentamentos rurais de reforma agrária, abordando suas especificidades, as características dos crimes e criminosos e conseqüentemente qual a melhor maneira de receber e administrar essa tensão conflituosa. Neste contexto, considerando a notória ausência do Estado nos assentamentos de reforma agrária, aliado à ineficiência do sistema punitivo penal pátrio, objetiva-se delimitar o contexto da problemática e analisar as perspectivas para o tema.

Palavras-chave: Reforma agrária, Violência, Perspectivas.

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the objective to analyze and understand the conflictual relationship in the field, especially in the criminal perspective. The aim is to understand the causes and characteristics of conflicts in rural areas, specifically in rural agrarian reform settlements, addressing their specific and therefore the best way to receive and manage this conflictual tension. In this context, considering the notable absence of the state in agrarian reform settlements, combined with the inefficiency of local criminal punitive system, the objective is to define the problem of context and that the outlook for the theme .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian reform, Violence, Perspectives.

INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva refletir acerca da relação de conflituosidade no âmbito dos assentamentos de reforma agrária, a fim de verificar quais as características comuns às demais espécies de conflito, bem como definir as circunstâncias específicas que podem determinar a violência no âmbito das parcelas rurais de assentamentos.

E neste contexto, será possível avaliar como a ausência parcial ou completa do Estado nesses locais pode ser determinante para estimular a criminalidade, bem como para consolidar o sentimento social de impunidade. Logo o incremento da conflituosidade em torno da propriedade e do uso da terra saem da esfera dos interesses privados e passam a exigir intervenções cada vez mais incisivas do Estado.

Sendo este mesmo Estado, contudo, configurado sob o molde capitalista, todavia, resta a duvidoso se os poderes instituídos serão capazes de responder à essas demandas e conflitos com soluções capazes de harmonizar os interesses mais fundamentais do homem em relação à terra, seu ambiente de vida, sem abdicar do jus puniendi estatal.

É a moldura que atrai a discussão acerca das perspectivas de enfrentamento da violência, de toda espécie, ocorrida nos parcelamentos de reforma agrária. A ineficiência punitiva é notória, tornando-se ainda mais nociva quando desconsidera a realidade local, social e cultural em que o indivíduo supostamente infrator está inserido.

Portanto, o presente estudo intenta delimitar este panorama a fim de conseguir, criticamente, traçar as perspectivas de prevenção e enfrentamento da violência no âmbito dos assentamentos rurais de reforma agrária, especialmente considerando como se deve pautar a presença do Estado no campo e a maneira mais eficaz de pacificar e coibir a conflituosidade crescente nestes locais, bem como sugerir medidas de reinserção social do sujeito delituoso dentro de seu próprio ambiente no assentamento rural.

1- A EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE PROPRIEDADE ABSOLUTA E A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

A terra, concebida como o solo, onde animais e plantas situam e constroem suas relações, existe antes das primeiras tentativas de se conceituar o que hoje entendemos como propriedade. Assim, como adverte Carlos Frederico Marés, a ideia de apropriação individual, exclusiva e absoluta, de uma gleba de terra não é universal, nem histórica, nem geograficamente. Ao contrário é uma construção humana localizada e recente (MARÉS, 2003, P. 17).

Sendo espaço onde o homem se estabelece e passa a se reconhecer enquanto indivíduo e ser social, a terra assume relevância indiscutivelmente além da noção de propriedade. Desde as sociedades mais primitivas, os homens e mulheres possuem na terra uma referência de habitação e sustento, sendo que originalmente o indivíduo permanecia naquele solo somente enquanto ele propiciava subsistência, obrigando-se a migrar quando necessitava de maiores fontes de recursos.

Com o surgimento das técnicas de uso e exploração do solo, o homem se estabelece na terra e passa a fixar raízes cada vez mais profundas, criando uma identidade mais robusta com o ambiente em que se situa. É um fenômeno positivo sob o prisma da evolução social e da melhoria na sua qualidade de vida, em contrapartida representa o início do sentimento de posse individual ou grupal sobre aquele território.

Assim, agricultura e a pecuária intensiva tornavam a terra um espaço privado de um indivíduo, sua família ou grupo determinado de pessoas, e paulatinamente passava a servir como fonte de produtos para a comercialização, não apenas de sustento. Tomando o exemplo brasileiro, o camponês, originalmente concebido, vai dando lugar ao produtor rural, pequeno ou grande, mas com o claro objetivo de produzir para auferir renda e lucro.

O homem, sentindo-se senhor exclusivo e individual da terra e seus frutos passa a subjugar animais e plantas, e no passo seguinte, a comportar-se de modo supremo em relação a outros homens, que eventualmente dependam daquela terra sobre a qual se assenhorou. É a transição da terra para dentro do conceito de propriedade absoluta (MARTINS, 2003, p. 12).

Diante da dominação da terra, tão bem defendida e apregoada pelo sistema capitalista, ao indivíduo que ocupa a terra na condição de proprietário nasce a convicção de possuir direito tão pleno sobre a terra que o autoriza inclusive a não usá-la ou até a destruí-la. Ora, tal situação é a contradição essencial do sistema capitalista, que apregoa acumulação da propriedade individual, mesmo que implique em afrontar a natureza do próprio bem que se pretende cumular. Para tal, teorias justificativas desta contradição foram sendo construídas, como bem explanado na "La teoria de la renta" de David Harvey (HARVEY, 1982, p.333).

Evidentemente que a conflituosidade que envolve a ocupação da terra pelo homem sob a ótica individualista de propriedade não é um fenômeno tão simplista e constatável em momento histórico tão bem definido, pois que cada sociedade vivenciou, ou ainda vivencia este processo de determinada maneira. A título ilustrativo, na Europa ocidental, o fenômeno dos cercamentos na Inglaterra do século XVIII foi um propulsor para a mudança de um sistema feudal de produção para o modo capitalista (THOMPSON, 1998, p 111) Embora no feudalismo já se contemplasse a propriedade privada, senhor e servo ainda guardavam entre si relações sociais complexas e relacionadas à terra, como subserviência e paternalismo, mas em uma simbiose em que um não existia sem o outro

No Brasil, de outra banda, a análise do período que antecede a efetiva dominação do modo de produção capitalista sobre a terra inseriu-se em outro conceito. Embora não tenhamos experimentado um sistema feudal como o europeu, é possível traçar um paralelo com o fenômeno das Sesmarias, nas quais havia dependência política e econômica da concessão da propriedade à vontade da Coroa Portuguesa, o que vigorou até por volta de 1850, com advento da Lei de Terras (SILVA, 2008, p. 42).

Deste período até por volta de 1930 no Brasil, cabe ainda destaque a figura do meeiro o indivíduo que produzia na terra de outrem, mas na hora de receber a metade da produção tinha descontado todos os custos operacionais. Contudo, ele ainda mantinha uma relação além da comercial com o dono da terra, pois tinha um acesso comum, livre à propriedade, mantinha-se envolto da fazenda, por vezes assumindo-se como agregado da fazenda, não como funcionário. Logo é um resquício do citado paternalismo na relação com o dono da terra, que muitas vezes até apadrinhava os filhos do meeiro, uma forma de criar

vinculo além do labor na terra. Após 1930, todavia, a questão não era mais de exploração, mas de expropriação ó era a retirada do home da terra por força da mecanização no campo.

Nada obstante, tem-se que a concepção individualista e absoluta do direito de propriedade sobre a terra prevaleceu e prevalece na sociedade capitalista contemporânea, inclusive no Brasil. E é esta ideologia que está na origem dos principais conflitos e litígios no campo, pois se perpetua a lógica capitalista da acumulação desenfreada de capital e propriedade. Há um abissal prejuízo à maioria de indivíduos que não possuem acesso à terra para produzir, ou se o tem, ainda assim estão reféns da agroindústria concebida para limitá-lhe a liberdade de produzir e prosperar.

É o contexto no qual o grande proprietário de terras determina o rumo da ocupação das terras e do que é produzido. O homem simples, que nasceu e sempre viveu da terra, vê-se obrigado a sair do campo, ou viver neste em estado de penúria e quase miséria. Em qualquer das hipóteses ele está alijado de sua fonte de vida e sustento que é a terra própria.

Nesta esteira, a própria política de Reforma Agrária no Brasil viria como mecanismo de intervenção estatal a fim de atender em um anseio social, mas também sob os interesses do próprio Capital. O Estatuto da Terra ó que previu pela primeira vez a Reforma Agrária no Brasil ó surgiu no período da ditadura, não somente como influência das Encíclicas Papais, mas com a ideia de desenvolver o país, de combater a ideia de oligarquia que não se desenvolvia, não usava a terra, nem a colocava no mercado. Embora, ao final, mesmo tendo prevista a Reforma Agrária, a ditadura não a implementou efetivamente no Brasil, programa cuja retomada prática e ideológica ocorreu em momento bem mais recente.

A situação no Brasil, nesse contexto, é de todos conhecida, pois a realidade da injusta distribuição de terras acarreta uma diversidade de conflitos no campo. O mais notório deles é justamente oriundo da luta dos movimentos sociais pela busca da um pedaço de chão para os milhares de cidadãos que podem e querem produzir e morar na zona rural.

2- A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOS ASSENTAMENTOS RURAIS DE REFORMA AGRÁRIA

Conforme ensina Samir Amin, a fase final do desenvolvimento do capitalismo no campo, estágio mais corriqueiro nos países ocidentais desenvolvidos e avançado nos países em desenvolvimento com o Brasil, assenta-se no fato de que a concorrência deve eliminar progressivamente os camponeses, em favor dos grandes capitalistas agrários (mecanização) e a concentração da propriedade do solo é a tendência do desenvolvimento.(AMIM, 1977, p. 25).

Neste sentido, igualmente no Brasil, a realidade da concentração de terras é um fenômeno constante e implacável, que em prol do avanço do capital alija o indivíduo camponês e o pequeno produtor do acesso efetivo à terra. Diante deste contexto, o homem do campo termina por ser expulso de seu ambiente original ou então fica impedido de a ele retornar, o que configura elemento central da conflituosidade e da violência no campo.

Em uma análise mais avançada, a Comissão de Direitos Humanos do Senado¹ elencou que as principais causas de violência no campo seriam a impunidade pelos crimes cometidos, a grilagem, a ocupação predatória da terra, a falta de regularização fundiária e a não implementação de uma reforma agrária.

Em relação ao último elemento, a ausência de uma reforma agrária verdadeira e efetiva, mesmo com todo o aparato constitucional e legislativo indicando sua necessidade, resta evidente que os interesses dos proprietários de terras e alguns parlamentares federais são os fatores decisivos nesta equação. É evidente que a busca pela Justiça Social no campo não transcorre sem intempéries, mas o contexto indica que trata-se de uma luta inglória, na qual os camponeses estão sempre em desvantagem e na esperança de um sopro de boa vontade do governo federal.

Destaque-se que são inevitáveis os conflitos agrários decorrentes do processo de redistribuição de terras - pois o que se coloca em discussão é o conceito e os limites ao direito à propriedade e seu uso - que podem culminar na ocorrência até mesmo de crimes no âmbito rural, especialmente na implementação de assentamentos rurais de Reforma Agrária.

¹ Conclusões de relatório apresentado em audiência pública realizada no Senado Federal. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/06/22/grilagem-e-impunidade-apontados-como-causas-da-violencia-no-campo>. Acesso em 20/03/2015.

Assim, além da discussão acerca do conflito entre o trabalhador camponês e o proprietário rural, normalmente situada sob a ótica da concentração do capital e do processo de desapropriação de terras improdutivas, há também que se destacar o cerne dos conflitos manifestados dentro dos assentamentos rurais e das áreas invadidas no campo.

Muitas são as causas suscitadas como motivadoras de conflitos e crimes dentro dos assentamentos e áreas de invasão, tais como: a) o ingresso do assentado pautado pela lógica do conflito; b) alto grau de burocracia na delimitação da área explorada e do acesso aos recursos públicos para produção, dificultando o retorno financeiro esperado; c) pobreza, dificuldade de acesso ao ensino público e serviço de saúde, bem como carência de serviços públicos básicos (energia, água, esgoto, etc); d) dificuldade dos assentados de afirmarem-se individualmente, pois que não raro estão vinculados aos líderes dos movimentos sociais que ensejam a criação dos assentamentos; e) irregularidades na demarcação do assentamento próximos ou contíguos à áreas indígenas e quilombolas; entre outros.

Não se olvide, ainda, que no âmbito rural há uma realidade de que, nem todo conflito é diagnosticado e nem todo crime praticado é comunicado ou investigado pela polícia judiciária, e muito menos chegam a ser denunciados ou julgados. É o que se costuma definir com o termo *“cifra negra”*, expressão alcinhada pelo belga Lambert Adolphe Jacques Quetelet (1796-1874)² à porcentagem de crimes não comunicados, solucionados ou punidos, ou seja, a existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas "oficialmente". Assim, o sistema penal acaba por se "movimentar" apenas em determinados casos, implicando em sentimento de descrédito com o Estado e aumentando a sensação de impunidade no seio social.

Destaque-se, por fim, a violência simbólica no campo, talvez uma das mais graves. Esta se manifesta pela ausência da figura do Estado perante o cidadão, que é violentado pela falta de acesso à educação, à saúde minimamente de qualidade, à água tratada e esgoto, à autoridade policial quando necessita, à Defensoria Pública e ao Judiciário quando

² Conforme explanado por JUNIOR Roberto Galvão Faleiros; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas. *Elementos de análise da “cifra negra” na delinquência convencional: uma visão vitimológica*. Revista Espaço Acadêmico, Mensal, Ano XI,– nº 123 ISSN 1519-6186– Agosto 2011.

quer fazer valer seus direitos, enfim, em toda situação em que o indivíduo é (duplamente) castigado por estar em situação de pobreza e vulnerabilidade.

3- O CRIMINOSO NA COMUNIDADE RURAL DE REFORMA AGRÁRIA

A ocorrência de crimes é inerente à convivência humana e no meio rural não seria diferente. Além daqueles delitos que independem da localização e são de corriqueira manifestação em comunidade, há também aqueles que, embora não exclusivos do campo, estão relacionados à realidade dos assentamentos rurais de reforma agrária. Além daqueles delitos que se originam a própria formação do movimento e na luta pela invasão das terras improdutivas, há também os crimes do cotidiano dos assentamentos, tais como invasão de parcela alheia, alienação de parcela concedida, violência por parte de outros assentados ou de líderes dos movimentos sócias rurais, crimes ambientais nas parcelas, desvios/malversação de recursos públicos, além de pequenas contravenções.

Fundamental, neste sentido, entender quem é essa figura que se coloca como sujeito ativo delituoso, e quais as razões e circunstâncias que o colocam nesta condição. Nos termos da conceituada lição de Erick Hobsbawn ao se tratar o fenômeno criminológico, de plano depara-se a figura do criminoso, por ele conceituado com *õbandidosö*, com as acepções diversas que o termo desenrola. Os criminosos ou bandidos seriam aqueles que resistem as ordem impostas por forças externas a sua compreensão social, isto é, aqueles que estão à margem das normativas estatais ou do poder. Para tal conceito o ilustre historiador faz comparações com a inserção destes na história evolutiva social, considerando que a ausência da análise da evolução do poder impossibilita a correta compreensão do fenômeno e da figura do criminoso (HOBSBAWN, 2010, p.25).

Com estas primeiras noções pode-se vislumbrar a manifestação primária da violência que antecede e acompanha à criação dos assentamentos rurais de Reforma Agrária: o chamado banditismo social. Abstraídas quaisquer acepções pejorativas da expressão, esta seria uma das formas mais primitivas de protesto social organizado e situa este fenômeno quase universalmente em condições rurais, quando o oprimido não alcançou consciência política, nem adquiriu métodos mais eficazes de agitação social. Esta forma de protesto social surge especificamente e se torna endêmica durante períodos de tensão e deslocamento.

Logo o banditismo social se apresenta como uma forma pré-política de resistir aos ricos, aos opressores estrangeiros, às forças que de uma forma ou de outra destroem a ordem considerada tradicional. O bandido social representa uma recusa individual a novas forças sociais que impõem um poder cuja autoridade não é de todo reconhecida ou sancionada pela sociedade. O bandido social não planeja com suas ações a transformação do mundo, não é um revolucionário, apenas tenta, no melhor dos casos, pôr um limite ou reverter a violência dos dominadores.

Neste contexto, a primeira grande manifestação de violência no âmbito dos assentamentos rurais de Reforma Agrária está justamente na sua formação: a força, a invasão, a destruição, como formas de assegurar a retomada de espaço pelo camponês outrora alijado de seu habitat natural. E é justamente esse primeiro fenômeno que nos conduz à análise de como se deve encarar esta violência (conceito e consequências) para encontrar a maneira mais eficaz de conciliar o *jus puniendi* estatal e a adequação/punição das condutas supostamente típicas.

No mesmo sentido cabe a análise sobre os crimes individuais ocorridos nos assentamentos, especialmente os relacionados ao contexto da reforma agrária, conforme acima elencados de modo exemplificativo. As circunstâncias peculiares que envolvem delitos e a violência no dia-a-dia do labor rural de reforma agrária merece uma atenção mais minuciosa. Evidentemente que o desvio de conduta e existência do indivíduo pernicioso sempre estarão presentes em quaisquer setores e momentos sociais. Nada obstante é importante lembrar que ocupação de um assentamento rural é fruto de um desejo, um anseio, um sonho comum, que congrega famílias ó ao menos a princípio ó voltadas ao mesmo objetivo de produzir na terra e viver de seu sustento.

Aqui, então, é preciso discernimento do Poder Público ó notoriamente ausente, em todos sentidos, do âmbito rural ó para lidar com cautela com a violência ou conflituosidade que se apresentam nestes ambientes. Destaque-se, desde já, que não pretende defender qualquer forma de impunidade à violência. Evidente que delitos com o roubo, os crimes sexuais, os crimes contra a vida, ocorridos dentro dos assentamentos rurais devem ser apurados na forma da lei e os infratores devidamente punidos, como em qualquer outro lugar, assegurado o devido processo legal.

O que propõe observar aqui é que, certos delitos, por sua natureza ou por circunstâncias específicas do um programa de Reforma Agrária precisam ser analisados com olhar específico e comprovada a culpabilidade o agente deve receber uma reprimenda que se adeque à sua realidade, e porventura possa até mesmo beneficiar a comunidade inicialmente afetada. Trata-se de fazer um exercício de evitar o simples rótulo criminoso e buscar respostas para as questões individuais e coletivas de determinada comunidade.

Ensina Vera Regina Pereira Andrade que é fundamental insurgir-se contra a rotineira conversão de problemas sociais em fatos ou episódios penais, com a adoção do simplificado código solução crime-pena. Para tanto a teoria do etiquetamento ou *labelling approach* busca-se ser uma primeira ruptura epistemológica, deslocando-se o interesse cognoscitivo das causas do crime, da pessoa do autor e seu meio, para a reação social da conduta desviada. Logo ao invés de se indagar quem é o criminoso? o *labelling* indaga quem é definido como desviante? Há uma clara dimensão política e social na investigação, em uma recusa do monismo cultural, permitindo espaço para um processo dinâmico e contínuo de análise criminológica. (ANDRADE, 2003, p.42)

Dando um passo a mais é possível avançar e analisar a evolução do *labelling* para uma criminologia crítica, baseado nos estudos norte americanos e da nova criminologia europeia, que tem por objetivo uma revisão materialista, ou seja, revendo as razões estruturais da criminalidade e das ideologias penais. Recupera, pois, a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam a sociedade capitalista, no qual o sistema punitivo, assim, se apresenta como um subsistema funcional da produção material e ideológica do sistema social global.

Logo, entender quem é o criminoso no âmbito de um assentamento rural de Reforma Agrária no Brasil passa necessariamente pela compreensão desses fenômenos que envolvem o desejo de permanência ou de retorno do camponês para seu ambiente originário, uma vez que em um contexto de concentração capitalista de bens, a distribuição igualitária de terras a quem nela deseja produzir é praticamente uma utopia. E abraçar esta utopia é posicionar-se diante do conflito e, muitas vezes, envolver-se no cometimento de delitos tipificados pelo Estado.

A questão subsequente nesta análise é justamente avaliar se o Poder Público possui os instrumentos necessários para enfrentar esta realidade e, principalmente, se os mecanismos de punição estatal para o eventual cometimento de crimes nos assentamentos rurais são eficientes ou desastrosos, do ponto de vista individual e coletivo.

4- ALTERNATIVAS NA APLICAÇÃO DA PENA AOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DAS PARCELAS DE REFORMA AGRÁRIA.

Nos termos advertidos acima, além de identificar o sujeito do crime e as circunstâncias dos delitos ocorridos na formação e manutenção dos assentamentos rurais de Reforma Agrária, questão vital é definir se o alcance das medidas punitivas estatais é suficiente para oferecer a resposta individual e coletiva ao cometimento de eventual delito.

Em termos de discussões criminológicas, vigora na maioria dos países ocidentais a ideologia que defende que o delinquente deve ser tratado, mas não aponta-se, em dados realmente reveladores, como isso deve ser feito com eficiência. Há, em verdade, clara violação de direitos humanos na maneira como se concebe a ressocialização em praticamente todo mundo, pois é tratada como uma espécie de *õcuraõ*, representando uma utopia, um mito, especialmente com a utilização da prisão para este fim (CERVINI, 1995, p.37).

Constata-se, especialmente observando a realidade brasileira, diversos efeitos contraproducentes do sistema penitenciário, ainda que se considere a prisão como a pena típica dos países civilizados. A própria classificação dos detentos entre si é mais um elemento de marginalização, sem mencionar o fenômeno da *õaculturaçãõ* gerado pelas instituições fechadas, que abrem espaços para os chamados *cõdigos internos* dos detentos.

Com esta análise preliminar é possível afirmar que a própria natureza da prisão como instituição de punição estatal conspira contra os objetivos ressocializadores apregoados, pois que representa ambiente de humilhações e degradações, incompatíveis com o esperado sendo de arrependimento. E no âmbito pessoal a pena produz uma fratura no indivíduo que, ao sair do cárcere, encontra a maioria das portas sociais e afetivas fechadas. Logo, diante da ineficácia histórica da prisão como meio para obter-se a recuperação social dos detentos surge a real necessidade de se buscar outras vias no sistema penal, como a elaboração de leis de descriminalização, a reforma processual profunda e a seleção por penas alternativas.

O direito penal Brasileiro vem evoluindo, havendo há algum tempo no ordenamento pátrio a previsão das chamadas penas alternativas, especialmente após a regulamentação trazida ao Código Penal pela Lei 9.714/98, e posteriormente, em cunho também processual, os regramentos elencados pelas Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01. Em resumo consubstanciam-se em medidas restritivas de direito, em regra destinadas aos crimes de menor potencial ofensivo e considerando as peculiaridades do réu, como o grau de culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, objetivando substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão.

Ocorre que a análise suscitada aqui vai além da previsão legal, mas procura essencialmente vislumbrar a maneira mais eficiente de como o cumprimento de pena de um delito cometido em um contexto de assentamento de reforma agrária pode se dar na prática. E porque acreditar que precisamos de um olhar específico para esta realidade? Pois o Estado relega ao abandono as parcelas rurais de assentamento, instituídas por força de política governamental, mas na prática desguarnecidas de apoio e presença dos órgãos do Poder Público.

Relegadas praticamente à própria sorte (pois o acompanhamento de produção e exploração da parcela dá-se de apenas formalmente, e quando muito com interferência dos líderes dos movimentos sociais) as famílias cotidianamente encontram-se em situação de dificuldade e litígio. Neste contexto é deveras comum o cometimento de delitos e o aumento da violência. Mas, por ensejar o Estado esta realidade, não pode acreditar que trará pacificação social a esses locais com simples imposição das mãos pesadas do aparelho punitivo e o encarceramento dos delituosos.

Ressalvando, conforme acima feito, a apuração dos crimes típicos a qualquer ambiente social, e que devem ser apurados e punidos na forma da legislação, há uma diversidade de delitos e conflitos que devem ser resolvidos dentro dos próprios assentamentos rurais de reforma agrária, pelo intermédio do Estado, a fim de dar a melhor resposta ao indivíduo infrator e à comunidade afetada. A título de exemplo, as penas de prestação de serviço à comunidade impostas a quem comete um delito dentro do assentamento tem necessariamente que ser voltadas em benefício do grupo de famílias afetadas do local, inclusive mediante consulta de qual a melhor maneira para que isso seja viabilizado.

E como instrumentalizar tais saídas alternativas de aplicação da pena? Delimitar mecanismos para assegurar um Poder Público mais presente no campo. Uma instituição que pode e deve auxiliar neste desiderato é a Defensoria Pública com fito de alcançar harmonização de conflito, prevenção de crimes e intermediação de medidas ressocializadoras do infrator. Destaque-se que se trata de Instituição relativamente nova, prevista no artigo 134 da Constituição Federal, com incumbência de propiciar a orientação jurídica e a defesa, na cidade e no campo, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (hipossuficientes econômicos).

Além de prestar assistência jurídica aos necessitados, a Defensoria deve se fazer presente no campo para auxiliar nas demandas cotidianas e pacificar conflitos, inclusive podendo firmar termos de ajustamento de condutas TACs (Lei. 7.347/85) . A título ilustrativo, em notícia veiculada no sítio eletrônico nacional da Defensoria Pública da União³ foi destaca realização de audiência de conciliação e resolução administrativa de conflitos entre o Incra e a Defensoria Pública da União em Goiás, lastreada em Acordo de Cooperação Técnica que as duas instituições mantêm com o objetivo de acompanhamento sistemático da situação jurídico-legal de pessoas que vivem em assentamentos agrários em Goiás.

Na citada rodada de conciliação foram analisados 18 pedidos conciliatórios relativos Assentamento de Canudo, no município de Palmeiras, dos quais 17 culminaram em celebração de acordo. No mesmo sentido, no Assentamento Fazenda Juliana (Município de Nova Crixás) houve a celebração de acordo abarcando a situação de 48 famílias, propiciando uma solução coletiva para o impasse encontrado local. Nestes casos atuou a DPU como agente de prevenção de uma diversidade de delitos que adviriam da tensão que se estabelecia nas citadas comunidades.

O passo adiante é assegurar que a Defensoria Pública, juntamente com o Ministério Público e o Judiciário criem Câmaras ou Projetos permanentes para solução de conflitos e trâmites judiciais junto aos assentamentos de Reforma Agrária, inclusive para avaliar a melhor sistemática de cumprimento de pena ao infrator que comete crime no âmbito das

³ DPU. Audiência de conciliação resulta em 17 acordos em conflitos agrários. DPU online. Disponível em http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=19240:audiencia-de-conciliacao-resulta-em-17-acordos-em-conflitos-agrarios&catid=79&Itemid=220 Acesso em 22 mar. 2015.

parcelas de reforma agrária, especialmente se este for membro integrante daquela comunidade. Em crimes sem violência à vida, de menor potencial ofensivo ou que as circunstâncias recomendem, não pode ser defensável alijar o indivíduo de sua comunidade colocando-o em um cárcere, para suposto fim ressocializador.

O mesmo Estado que cria políticas de Reforma Agrária deve ser aquele que fornece instrumentos para remediar os conflitos e os delitos que ocorrem em seus assentamentos rurais. E a concretização deste panorama passa pela organização e aparelhamento das funções essenciais à Justiça, para que estas possam se alinhar à realidade do campo para, quando do enfrentamento de conflitos penais, venham a fornecer uma resposta verdadeiramente satisfatória ao infrator e à sociedade envolvida.

CONCLUSÃO

Buscou-se no presente trabalho apresentar argumentos a demonstrar que o homem e a terra apresentam uma relação de dependência, mas historicamente marcada por conflitos, especialmente agravados pelo advento e expansão do sistema capitalista de acumulação individual de riquezas, fenômeno facilmente constatável em nosso país, de extensões continentais e grandes áreas cultiváveis.

Em uma realidade de concentração de riquezas nas mãos de uma minoria, não há outro resultado senão a presença de uma tensão constante no campo pelo uso, ocupação e exploração da terra. O Estado neste sentido previu um sistema nacional de Reforma Agrária, objetivando minimizar este quadro nocivo, de modo a permitir a permanência ou o retorno do camponês a seu ambiente natural de sustento e vida.

Ocorre que no âmbito das parcelas rurais de Reforma Agrária, seja pela natureza conflituosa de seu surgimento, seja pela ausência das políticas públicas essenciais no campo, a violência e litígios se fazem significativamente intensos, exigindo um olhar criminológico específico, a fim de se alcançar as melhores alternativas para prevenção e repressão dos delitos.

É diante deste contexto que, na apuração e punição dos crimes ocorridos nos assentamentos rurais, há de se verificar a natureza e circunstâncias dos envolvidos e

gravidade da infração cometida, de maneira a verificar a efetiva necessidade da imposição da ó tão questionável - pena privativa de liberdade. Em se tratando de crimes que autorizem a imposição de penas restritivas de direito, estas devem ser aplicadas de modo a permitir a recomposição da aliança social quebrada em determinado assentamento, atribuindo ao delituoso o dever de remediar os danos causados, bem como, dentro do possível, possibilitar um benefício para a comunidade afetada.

Para tanto, o Poder Público deve dispor de suas instituições para viabilizar tal desiderato, tais como o Judiciário, Ministério Público e especificamente a Defensoria Pública, a fim de que implemente termos de ajustamento de conduta, acordos e câmaras permanentes de atendimento ao cidadão do campo, que promova a diminuição das desigualdades sociais e a permita aproximação do cidadão ao Estado. E, assim, a violência pode ser analisada pelas suas causas, e suas consequências enfrentadas com medidas efetivamente viáveis para alcançar a pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Samir. *O capitalismo e a renda fundiária: a dominação do capitalismo sobre a agricultura..* In . AMIN, Samir; VERGOPOULOS, Kostas. *A questão agrária e o capitalismo*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 10-40.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de, *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização-* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO, Osvaldo Oliveira. *Direito aplicado: vivências judiciais de conflitos coletivos agrários em Minas Gerais*. Brasília: MDA, 2009.

BARROS, Wellington Pacheco de. *Curso de Direito Agrário - Volume I*, 5ª edição. Ed. Editora Livraria do Advogado, 2007.

CERVINI, Raul. *Os processos de descriminalização*. Tradução Eliana Granja. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA [CPT]. *Conflitos no Campo*: Goiânia: CPT, 2009.

CARVALHO, José Barbosa de Carvalho. *Desmatamentos, Grilagens e Conflitos Agrários no Amazonas*. Manaus: VALER, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete, 29ª ed. - Petrópolis: Vozes, 1987.

HARVEY, David. *La teoria de la renta*. In . _____ *Los limites del capitalismo y la teoria marxista*. Mexico: Fundo de Cultura Econômica, 1990, p. 333-375..

HOBSBAWN, Erick J.. *Bandidos*. Trad. Donaldson M. Garschagen ó 4ª ed. - São Paulo: Paz e Terra, 2010.

JUNIOR Roberto Galvão Faleiros; FREITAS, Marisa Helena D´Arbo Alves de Freitas. *Elementos de análise da ãcifra negraõ na delinqüência convencional: uma visãõ vitimológica*. Revista Espaço Acadêmico, Mensal, Ano XI,ó nº 123 ISSN 1519-6186ó Agosto, 2011.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 4ª. ed. Goiânia: AB, 2001.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Breves notas para a história da criminologia no Brasil*. In *Ciência Penal*, ano V, nº 2, 1979, p. 37-49.

POLANYI, Karl. *O mercad auto-regulável e as mercadorias fictícias: trabalho, terra e dinheiro e Speenhamland, 1795*. In . _____ *A Grande Transformação: as origens de nossa época*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980, p. 81-96.

SICA, Leonardo. *Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, MAIA Cláudio Lopes; e FERREIRA, Adegmar José. *Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)* Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. *Conflictos agrários e violência no Brasil: agentes sociais, lutas pela terra e reforma agrária*. Pontificia Universidad Javeriana. Seminario Internacional, Bogotá, Colômbia: Agosto de 2000 Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/rjave/paneles/tavares.pdf>>.

THOMPSON, E. P. *Costume, lei e direito comum*. In . _____ *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia da Letras, 1998, p. 86-149.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume ó Teoria geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.